



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 283/2017

Auto de Infração nº: 026799/2016	Processo CAP nº: 457664/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-84765519	Data: 14/10/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305	

Autuado: Almerinda Barbosa de Oliveira	CNPJ / CPF: 877.291.136-00
Município: Cabeceira Grande/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Em 26 de outubro de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 026799/2016, que contempla duas penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.495,32 para cada infração, totalizando o valor de R\$ 2990,64 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*"I – Suprimir vegetação nativa através de limpeza com trator com lâmina em uma área de 0,15,09 há (quinze ares e nove centiares) a margem direita do córrego do rancho, sendo área de preservação permanente sem autorização especial;
II – Explorar uma área de 00,00,51 há (cinquenta e um centiares) com a construção de área de alvenaria sem autorização especial, em área de preservação permanente" (Auto de Infração nº 026799/2016).*

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

A Autuada foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência da ampla defesa e contraditório e do devido processo legal formal, em razão da ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.2. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.3. Que o córrego do racho foi objeto de inundação com a construção da barragem PCH Unai de Baixo, o que atrai a necessidade de cancelamento da infração nº 1;
- 1.4. Ausência da infração nº 2;
- 1.5. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas "e" e "i" do Art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- 1.6. Requereu a conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO



Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da observância da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Elementos obrigatórios ao Auto de Infração integralmente preenchidos.

Afirma a recorrente que não houve observância da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, apontando como uma das justificativas a alegação de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação e inexistência de verificação das atenuantes aplicáveis ao caso uma vez que o recorrente sempre primou pela regularidade ambiental. Entretanto, mais uma vez não possui razão a recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que a autuada infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Da alegação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.3. Da infração nº 1

Argumenta a recorrente que o Córrego do Racho foi objeto de inundação com a construção da barragem PCH Unai de Baixo, o que atrairia a necessidade de cancelamento da infração nº 1, “uma vez que o referido córrego ficava a quase 500 metros da área objeto da infração”, sendo da visão da recorrente “impossível uma intervenção no córrego do racho”. Entretanto, nenhuma razão assiste a recorrente.

O referido Córrego do Racho subsiste apesar da construção da PCH Unai de Baixo. Conforme imagens de satélite, inclusive acostadas pela recorrente aos autos de processo e conferidas pela equipe técnica da SUPRAM Noroeste de Minas, é possível identificar que o referido córrego deságua na represa ali construída, possuindo neste local seu leito regular. Desta forma, não existe qualquer nulidade no auto de infração em análise, estando corretamente descrita a infração nº 1.



2.4. Da infração nº 2

Argumenta a recorrente que o próprio Boletim de Ocorrência relata que o local da infração é área antropizada e que a casa não foi construída em local de APP e que as reformas no imóvel não atraem ilegalidade. Destaca, ainda, que não foi juntado aos autos o estudo técnico referenciado pelo policial militar que ateste que a área é uma APP, e que a recorrente não teve acesso ao referido documento, o que caracterizaria cerceamento de defesa. Solicitou que o referido estudo técnico seja anexado aos autos.

No contexto apresentado, é importante esclarecer que a recorrente não apresenta argumentos plausíveis de acatamento, que a eximiriam da responsabilidade pela infração constatada.

O Auto de Infração é claro ao estabelecer para a infração nº 2 que a intervenção ocorreu em área de APP, notadamente, pela “construção de área de alvenaria” (fls. 03), bem como o Boletim de Ocorrência relatada que a construção desta área de alvenaria ocorreu “ao redor de uma casa já existente” (fl. 04-verso). Ademais, há ressalva expressa no Boletim de Ocorrência de que a área antropizada não foi acrescida na área descrita infração. Assim, resta evidente que a referida construção em área de APP não se trata de reforma do imóvel, conforme tenta transparecer a recorrente.

Conforme fotos constantes do Boletim de Ocorrência, anexo a todos os autos de infrações lavrados em desfavor da recorrente, inclusive o que é objeto desta análise, a autuação ocorreu devido à construção em área de APP, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente.

Quanto ao documento citado pelo agente autuante no Boletim de Ocorrência, conforme informado, este foi apresentado pelo funcionário da PCH Unai de Baixo, no momento da fiscalização realizada, argumento utilizado para evidenciar apenas o que foi constatado *in loco*, e que possui presunção de legitimidade.

Ressalte-se que a análise é realizada sobre o conjunto probatório presente nos autos, e que em caso de discordância com as informações constantes no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência, o ônus da prova é da autuada, em razão da presunção de sua culpabilidade. A recorrente é quem tem o dever de produzir as provas pertinentes à comprovação de que não se trata de área de APP, o que não foi realizado em nenhum momento durante todo o processo administrativo.

Desta forma, não existe qualquer cerceamento de defesa, estando a infração nº 2 plenamente comprovada diante da irregularidade constatada *in loco*, sendo incabível a alegação de uso antrópico consolidado.

2.9. As atenuantes previstas nas alíneas “e” e “i” do Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Afirma a recorrente a existência de algumas das atenuantes descritas no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desta forma, faz necessário discorrer sobre as atenuantes solicitadas.

Quanto a atenuante da alínea “e”, é importante esclarecer que não houve qualquer tipo de colaboração da recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações. Inaplicável, portanto, a atenuante da alínea “e”:



“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

A autuada também não comprovou a existência de matas ciliares e nascentes preservadas em seu empreendimento. Portanto, não pode ser acatada a atenuante inserta na alínea “i

“i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.10. O pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.